

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Nereu Crispim)

Dispõe sobre a Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de Drogas, através da instituição de um fundo específico e sobre incentivos fiscais para pessoas físicas e jurídicas envolvidas na referida política de reinserção.

O Congresso Nacional decreta:

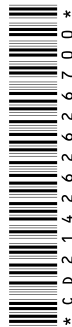
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de um Fundo Nacional de Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de Drogas, sobre incentivos fiscais para pessoas físicas e jurídicas que doarem para o referido fundo, bem como sobre incentivo fiscal para empresa que contratar usuário e dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.

CAPÍTULO I

**DO FUNDO NACIONAL DE REINserÇÃO SOCIAL E
ECONÔMICA DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS**

Art. 2º. Fica instituído o Fundo Nacional de Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de Drogas - FUNRED, destinado a financiar os programas e as ações relativas à tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica de usuários e dependentes de drogas com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, reintegração e participação efetiva na sociedade e no mercado de trabalho.

Parágrafo único. O Fundo de que trata o *caput* será gerido pela Ministério da Cidadania, a quem compete fixar os critérios para sua utilização, ficando autorizado o financiamento de políticas públicas destinadas às ações e



atividades desenvolvidas pelas comunidades terapêuticas acolhedoras referidas no art. 26-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo Nacional de Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de Drogas - FUNRED:

I – as contribuições referidas nos arts. 4º a 6º desta Lei, que lhe forem destinadas;

II – os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;

III – os recursos que lhe forem destinados nos orçamentos dos Estados e dos Municípios;

IV – contribuições dos governos, entidades e organismos estrangeiros e internacionais;

V – rendimentos de qualquer natureza decorrentes de aplicação de seu patrimônio, incluídos os auferidos como remuneração;

VI – outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício são automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FUNRED.

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 4º. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

IX - as contribuições feitas aos Fundo Nacional de Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de Drogas - FUNRED;

.....” (NR)

Art. 5º. A pessoa física poderá optar pela doação ao Fundo Nacional de Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de Drogas - FUNRED de que trata o inciso IX do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de



dezembro de 1995, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 1º A doação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 40% (quarenta por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.

§ 2º A dedução de que trata o § 1º deste artigo:

I – não está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, afastando-se o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II - não se aplica à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar a declaração em formulário;
- c) entregar a declaração fora do prazo;

III - aplica-se somente a doações em espécie; e

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º deste artigo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, ao Fundo Nacional de Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de Drogas - FUNRED concomitantemente com a opção de que trata o *caput* deste artigo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

Art. 6º. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações em espécie feitas ao Fundo Nacional de Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de



Drogas - FUNRED devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o *caput* deste artigo:

I – não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do imposto devido;

II – deverá corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto; e

III – não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

Art. 7º. É competência do Ministério da Cidadania desempenhar as funções de que trata o art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, ou de semelhante artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias dos anos posteriores.

Art. 8º. As disposições dos arts. 260-C a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, aplicam-se ao Fundo Nacional de Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de Drogas - FUNRED, no que couber.

Art. 9º. A pessoa jurídica, para fins de apuração do lucro líquido e do lucro real, poderá considerar como despesa necessária o dobro dos valores relativos aos rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidas por usuário e dependente de drogas encaminhados por órgão oficial, durante o primeiro ano de trabalho contado da contratação.

§ 1º O usuário e dependente de drogas deverá

a) estar cumprindo o seu plano individual de atendimento de que trata o art. 23-B da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

b) abster-se do uso de drogas;

c) atender aos requisitos profissionais definidos pela empresa contratante; e

d) cumprir rigorosamente as normas da empresa contratante;

§ 2º O cumprimento do plano individual será atestado pelo órgão de políticas sobre drogas responsável pela reinserção social e econômica por



meio do qual se inicia o processo de seleção e contratação e pela empresa contratante.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Para fins de apuração da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, no período de que trata o art. 13, as receitas decorrentes da alienação de participações societárias ficam sujeitas à aplicação das seguintes alíquotas:

I – 5% (cinco por cento), para a Cofins;

II – 2% (dois por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep.

Parágrafo único. A diferença entre as alíquotas referenciadas nos incisos I e II do caput e os valores vigentes à data da publicação desta Lei corresponderá à medida compensatória relacionada aos incentivos fiscais de que trata o Capítulo II.

Art. 11. O Ministério da Economia e o Ministério da Cidadania regulamentarão o disposto nesta Lei, de acordo com suas áreas de competência.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – em relação aos arts. 4º a 10, no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II – em relação aos demais artigos, na data de sua publicação.

Art. 13. Os arts. 4º a 10 vigorarão por 5 (cinco) anos, contados da data do inciso I do art. 12.

JUSTIFICAÇÃO



A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, prescreve diversas medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social e econômica de usuários e dependentes de drogas.

Estabelece como atividades de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais e fixa, entre outros, os seguintes princípios e diretrizes:

- respeito, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;
- a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;
- a definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e redução de riscos e de danos sociais e à saúde;
- a atenção, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais.

Posteriormente, a Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019, fez diversas alterações sobre a legislação vigente para dispor, entre outros temas, sobre as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas.

Entre os princípios e diretrizes citados houve grandes avanços ao se ampliá-los para o estímulo à capacitação técnica e profissional, para efetivação de políticas de reinserção social voltadas à educação continuada e ao trabalho, para observância do plano individual de atendimento e para ordenação do tratamento do usuário ou dependente de drogas em uma rede de atenção à saúde.

Também a Lei nº 13.840, de 2019, cuidou do acolhimento do usuário ou dependente de drogas na comunidade terapêutica acolhedora, caracterizando-



a pela oferta de projetos terapêuticos que visam à abstinência; pela adesão e permanência voluntária, entendida como uma etapa transitória para a reinserção social e econômica, pelo ambiente residencial, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares, atividades práticas de valor educativo e a promoção do desenvolvimento pessoal, vocacionada para acolhimento ao usuário ou dependente de drogas em vulnerabilidade social, além da avaliação médica prévia, da elaboração de plano individual de atendimento e da vedação de isolamento físico.

Verifica-se que ocorreram progressos nas normas programáticas relativas à reinserção social e econômica de usuários e dependentes de drogas. Entretanto tais medidas não foram acompanhadas de suporte financeiro e orçamentário suficiente que pudessem amparar tais objetivos e metas.

A Lei nº 11.343, de 2006, apenas previu que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial. Entretanto, tais benefícios, por serem indeterminados, acabam por não terem efeitos práticos.

Muito embora o art. 25 da citada lei preveja que as instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas podem receber recursos do Funad, essa distribuição fica condicionados à sua disponibilidade orçamentária e financeira.

O Funad, ou Fundo Nacional Antidrogas, tem, de fato, entre suas destinações a possibilidade de repasse a organizações que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários e dependentes de drogas. Ocorre que o Funad tem diversas outras destinações que concorrem em importância com a da reinserção citada, entre elas:

- o reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícitos de drogas; e
- o custeio das despesas relativas ao cumprimento das atribuições



e às ações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no combate aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

Dessa forma, na disputa por recursos, as ações de reinserção social e econômica de usuários e dependentes de drogas acabam por receberem recursos insuficientes para suprir toda a magnitude de suas metas e objetivos, isso pois o art. 3º da Lei nº 7.560, de 1986, abarca todas os fins do Funad.

Assim, o presente Projeto de Lei, buscando solucionar parte dessa carência de recursos, dispõe sobre a criação de um Fundo Nacional de Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de Drogas, destinado a financiar os programas e as ações relativas à tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica de usuários e dependentes de drogas.

Este fundo possibilitará angariar recursos das mais diversas origens com o objetivo de reinserção social e econômica de usuários e dependentes de drogas. Entre as receitas do fundo estão as doações que forem efetuadas pelas pessoas físicas e jurídicas (empresas) da sociedade, os recursos dos entes federativos, de entes internacionais, de natureza pública ou privada, bem como as aplicações do próprio fundo.

De forma a incentivar as doações para o Fundo Nacional de Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de Drogas, estão sendo criados incentivos fiscais no âmbito das leis do Imposto de Renda (IR) das pessoas físicas e das pessoas jurídicas. Assim, as doações efetuadas ao referido fundo poderão ser deduzidas da base de cálculo do IR e não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

Essa forma de desoneração fiscal não é novidade nas leis do imposto sobre a renda das pessoas físicas e jurídicas. Outros benefícios já vigentes no ordenamento jurídico utilizam o mesmo modelo, a exemplo dos concedidos aos Conselhos municipais, estaduais e nacional do Idoso através de fundos específicos, segundo a Lei nº 12.213, de 20/01/2010, e aos Conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da Criança e do Adolescente, viabilizados também por fundos próprios, constantes na Lei nº 8.069, de



13/07/1990.

Existem, ainda, semelhantes benefícios fiscais como o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD, instituídos pela Lei nº 12.715, de 17/09/2012. Cite-se, ainda, o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), criado pela Lei Rouanet, Lei nº 8.313, de 23/12/1991, e o incentivo de fomento à atividade audiovisual, Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

Ademais, o texto aqui proposto, construído com o melhor das leis citadas, traz os regramentos necessários para correta utilização do benefício fiscal, bem como os controles e supervisões para garantir sua efetividade. Traz também percentuais limites de dedução com base no valor do imposto devido, como tem sido praxe nesses tipos de incentivos.

A gestão do Fundo Nacional de Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de Drogas está sendo atribuída ao Ministério da Cidadania, de reconhecida expertise na questão de desenvolvimento social, que deverá estabelecer os critérios para utilização de seus recursos, bem como pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos antes citados.

Também está sendo concedido incentivo fiscal para empresa que contratar usuário e dependente de drogas encaminhados por órgão oficial; ela poderá deduzir em dobro do lucro líquido e do lucro real as despesas com a contratação dos funcionários nesta situação.

Com relação ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição de 1988, cabe informar que o impacto fiscal estimado será uma renúncia anual de, no máximo, R\$ 590 milhões.

Como forma de compensar a renúncia fiscal que está sendo dada, como pede o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, propõe-se um aumento das alíquotas de Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, respectivamente de 1% e de 1,35%, sobre as receitas decorrentes da alienação de participações societárias.

Conforme visto na votação do PL nº 1208/2021, aprovado na CFT desta

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214262626700>



Casa, a elevação destas alíquotas tem potencial de gerar recursos da ordem de R\$ 600 milhões/ano. Assim, o aumento de tributação mostra-se plenamente suficiente para compensar a renúncia de receita decorrente da proposição.

Desse modo, o projeto cumpre o disposto no art. 113 do ADCT, que exige estimativa, e no art. 14 Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige compensação.

Por fim, tendo em vista a necessidade de complementação de vários conceitos abertos na lei, está sendo previsto que o Ministério da Economia e o Ministério da Cidadania regulamentarão o disposto na Lei, de acordo com suas áreas de competência.

A vigência está sendo proposta para 90 dias após a aprovação, de forma a respeitar o princípio constitucional tributário da noventena e, de forma a observar o artigo 137 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, está sendo proposta a duração de cinco anos para o benefício tributário, conforme determina a lei orçamentária.

Tendo em vista o exposto, acredito que a presente proposição é meritória, pois apoia a reinserção social e econômica de usuários e dependentes de drogas, e conto com o apoio dos Nobres Pares, de forma a demonstrar que o Congresso Nacional contribuirá com essa necessidade social, atuando responsavelmente junto ao país.

Sala das Sessões, de de 2021

DEPUTADO NEREU CRISPIM
PSL/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214262626700>

